

# **MARCELO RIBEIRO MACHADO**

Advogado • OAB/105.042

---

## **PARECER JURÍDICO**

**Pregão Eletrônico nº 041/2025**

**Processo Licitatório nº 089/2025**

**Ata de Registro de Preços nº 035/2025**

### **1. Do Relatório da Consulta**

A empresa Pouso Farma Hospitalar Ltda solicitou o cancelamento parcial da ata de registro de preços referente ao item 50, alegando incompatibilidade entre o preço homologado e o custo real do produto (Formoterol 12MCG + Budesonida 400MCG), o que configura inexequibilidade da proposta e inviabiliza a execução contratual conforme previsto.

### **Fundamentação Legal e Jurisprudencial**

#### **2. Inexequibilidade da Proposta - Art. 59, inciso II da Lei 14.133/2021**

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 obriga a Administração a verificar a exequibilidade das propostas, podendo desclassificar as que apresentem preços manifestamente inexequíveis, garantindo segurança jurídica para ambas as partes e viabilidade econômica do contrato.

#### **3. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**

O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que propostas com preços manifestamente inexequíveis, que não cobrem os custos mínimos para a execução do objeto, podem e devem ser desconsideradas para evitar prejuízos à Administração e garantir a sustentabilidade contratual. Em acórdão recente, o Tribunal reforça que:

- A inexequibilidade é presunção relativa, passível de comprovação documental;
- A Administração pode convocar o licitante para justificar sua proposta;

- Confirmada a inexequibilidade, a proposta deve ser desclassificada para salvaguardar o interesse público.

Esse entendimento está alinhado com a análise documental apresentada pela empresa, que comprova a grande disparidade entre o preço ofertado e o custo real, o que inviabiliza a execução do contrato.

## 4. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

O TCE-MG também discute critérios para desclassificação de propostas em licitações estaduais, destacando que:

- A desclassificação fundada em inexequibilidade de preços é medida de defesa da legalidade, moralidade e eficiência;
- O cancelamento parcial de ata de registro de preços pode ser admitido quando demonstra incompatibilidade técnica e econômica entre proposta homologada e condições reais de execução;
- A gestão pública deve resguardar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evitando contratações que comprometam a viabilidade do edital.

Em diversos precedentes, o TCE-MG reconhece que erros materiais e cima da inexequibilidade podem legitimar a revogação parcial ou total dos atos administrativos para correção da situação e preservação do interesse público.

## 5. Demais fundamentos legais

- Art. 86, § 3º do Decreto nº 11.462/2023: liberação do fornecedor sem penalidade em caso de força maior e erros materiais;
- Art. 90, § 3º da Lei 14.133/2021: inexistência de obrigação de contratação pela existência da ata;

# **MARCELO RIBEIRO MACHADO**

Advogado • OAB/105.042

---

- Art. 156, II da Lei 14.133/2021: possibilidade de revogação da licitação por fatos supervenientes de interesse público.

## **6. Conclusão**

Ante o exposto, e considerando as fundamentações legais e precedentes do TCU e TCE-MG, o pedido de cancelamento parcial da Ata de Registro de Preços nº 035/2025, especificamente quanto ao item 50, merece ser acolhido

A aprovação do cancelamento atende à preservação da legalidade, eficiência e interesse público, eliminando a inexequibilidade comprovada e evitando prejuízos tanto para a Administração quanto para o fornecimento.

Recomenda-se a continuidade dos demais itens constantes da ata que não apresentem problemas, e nova licitação ou cotação para aquisição do item cancelado.

É o parecer.

Estrela do Indaiá/MG, 27 de agosto de 2025.



**MARCELO RIBEIRO MACHADO**  
**OAB/MG- 105.042**